



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 199/2010

2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SESSÃO DE 18.05.2010

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/598/2007 AI: 2/2006.26220-2

AUTUANTE: FRANCISCO AGOSTINHO MOURA

RECORRENTE: RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE
MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO
FISCAL INIDÔNEO - MERCADORIAS NÃO
GUARDAM COMPATIBILIDADE COM A
OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA -
IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. Da análise dos autos se constatou que a referida nota fiscal não prejudicava a identificação dos produtos transportados;
2. A infração descrita na inicial não foi devidamente demonstrado nos autos;
3. Inexistência de um nexo de causalidade material entre ação (ou a omissão) do infrator e a infração em si. Ilícito tributário não comprovado;
4. Decisão poro Unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.
5. Recurso Oficial Conhecido e Negado, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. O atuado transportava 87644,5 mts de tecidos MFMF microfibrá 100% poliéster acompanhados pela NFS 008672 e 008690, emitidas por BGTX tecidos Ltda, que foram consideradas inidoneas por não guardarem compatibilidade com a operação efetivamente realizada".

Exige-se ICMS no montante de R\$ 34.715,98 e multa de R\$ 61.263,51 nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

Indicados como dispositivos infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I do Decreto 24.569/97.

Constam às fls. 03/60 o Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 863/2006, informações complementares, a nota fiscal em questão, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga e cópias dos Romaneios de Transferência, cópia da nota fiscal de importação.

A atuada apresentou impugnação em 1ª instância, ocasião em que o julgador monocrático decidiu pela **improcedência** do feito fiscal (fls. 133/137), recorrendo de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A mercadoria apreendida foi liberada por força de Mandado de Segurança.

Intimada da decisão de 1ª instância, a empresa não mais apresentou Recurso Voluntário, apenas requer por meio do seu representante que seja intimado da data/hora e sessão de julgamento.

Em Parecer, a Consultoria Tributária opinou por manter a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida na instância singular (fls. 149/151). O representante da Procuradoria Geral do Estado acatou referido Parecer (fl.152).

É O RELATÓRIO.



VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial em face da decisão de 1º grau que julgou ser **improcedente** auto de infração que exige ICMS e multa sob a acusação de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo. Motivo: mercadorias não guarda compatibilidade com a mercadoria efetivamente transportada.

A fim de me pronunciar quanto à questão que se cuida, e por comungar com o entendimento proferido em 1ª Instância, uma vez que, afirma o autuante que as mercadorias descritas nos documentos fiscais de n. 008672 e 008690 são idênticos e possuem a mesma procedência, importadora Arteca Vitória Importação e Exportação Ltda, cuja aquisição se deu pela nota fiscal n. 033917, onde verifica-se o valor do produto de R\$ 1,65 e que foram retirados de um mesmo estoque.

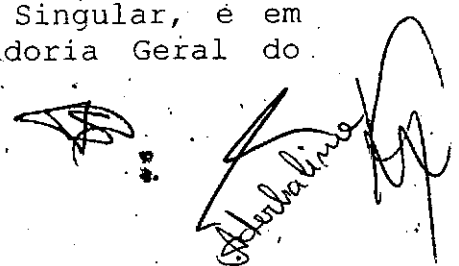
Logo podemos constatar, que o autuante está fundamentando a sua acusação em meras suposições, ao apresentar impugnação defende-se que a origem das mercadorias não é a mesma, fato que poderia ter sido demonstrado se o fiscal tivesse solicitado a nota fiscal de aquisições das mesmas, e declara que as mercadorias constantes nas notas fiscais de n. 008672 e 008690 são distintas.

Observamos que não houve provas cabais da presente infração, apenas supostas acusações, posto que, a declaração de inidoneidade do documento fiscal aludido na inicial, esta embasado em declarações inexatas quanto o valor da mercadoria adotado pelo emitente, faria necessário a comprovação de que os valores consignados nos documentos fiscais não refletiram o real valor da operação, ou seja que o preço efetivamente praticado não foi aquele descrito na nota fiscal.

Isto posto, não há que se aplicar ao contribuinte nenhuma penalidade, pois o documento fiscal que motivou a presente acusação, atende todos os requisitos de validade e eficácia, descaracterizando assim a infração descrita na inicial.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular, é em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



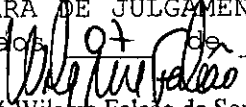
Handwritten signature and initials, possibly reading 'Arteca' and 'RP'.

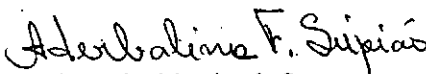
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva destacou que as Notas Fiscais 8690 e 8672 descrevem produtos distintos, com preços diferentes, porém o agente fiscal tratou como sendo o mesmo produto, consoante registrado no Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM, sem, contudo, convencer que se tratava de um mesmo produto. O Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa se manifestou no sentido de que os fatos apresentados são indícios de suposta irregularidade que não restou comprovada com firmeza nos autos. Esteve presente o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão, que por ocasião da defesa oral, abdicou do pedido de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo, constante das contra-razões apresentadas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de julho de 2.010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA

CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO


João Carlos Moreira
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

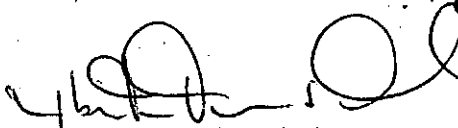
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO